



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.001466/97-43  
Recurso nº. : 122.747  
Matéria : IRPF – EX.: 1997  
Recorrente : NÁDIA DE AZEVEDO SERRUYA  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.468

IRPF - INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ACRÉCIMO PATRIMONIAL. RESTITUIÇÃO DEFERIDA - Não constituindo acréscimo patrimonial, a indenização não integra o campo de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, razão pela qual há que se deferir o pleito do contribuinte quanto aos valores recolhidos indevidamente sobre esta mera recomposição patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÁDIA DE AZEVEDO SERRUYA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43  
Acórdão nº : 102-44.468  
Recurso nº : 122.747  
Recorrente : NÁDIA DE AZEVEDO SERRUYA

**RELATÓRIO**

A decisão recorrida, que adoto como parte do relatório, sobre a questão debatida nos autos, asseverou o seguinte:

“1.A contribuinte acima identificada apresentou, em 22/12/98, às fls. 58/67, manifestação de inconformidade, quanto à Decisão proferida pela DRF/Rio Branco, em 25/11/98 (fls. 50/55), referente à solicitação de restituição do valor de R\$ 51.250,05 que, segundo a interessada, foi recolhido indevidamente à título de IRRF, código 1505 (cópia do DARF às fls. 39), conforme processo da Justiça Federal nº 97.1254-3 e Alvará de Levantamento de fls. 38).

2.Como fundamentos do pedido inicial (fls. 01/04), a contribuinte alegou que:

2.1 - por sentença da Justiça Federal lhe foi concedido o direito de ser emitida na posse de um terreno, além de obter a indenização respectiva da CEF, em 14/03/91 (Sentença às fls. 09/22);

2.2 - com base na definição de alienação, entende que, a partir dessa data foi considerada uma transação de alienação, portanto, definindo esta como data da alienação;

2.3 - de acordo com o art. 28, § 6º, da IN SRF nº 031/96, a indenização recebida também integra o valor da alienação para efeito de apuração do ganho de capital;

2.4 - segundo o artigo 32 da citada IN, se o imóvel foi adquirido em 1967, mesmo que houvesse lucro na alienação, não mais caberia tributá-lo, motivo pelo qual solicita a restituição do imposto retido.

3.A Decisão da DRF/Rio Branco (fls.50/55), indeferiu o pedido em questão, nos termos seguintes:

3.1 - a verba recebida pelos autores da Decisão Judicial foi paga a título de indenização, pleiteada alternativamente por eles, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

que foi acatado pelo Juiz, o qual determinou, por sentença, o pagamento acumulado dos valores calculados pelo perito

3.2 - tal fato não é alcançado pelo disposto na INSRF nº 31/96, já que a mesma trata de apuração de ganho de capital em operações que importe em alienação, uma vez que a importância recebida tem caráter indenizatório, e não é decorrente de nenhuma das operações elencada no artigo 131 do Decreto nº 1.041/94 - RIR, que tenha sido realizada entre o contribuinte e a CEF;

3.3 - o valor em foco, conforme consta da Sentença foi pago a título de indenização;

3.4 - da análise do artigo 40 do Decreto nº 1.041/94, verifica-se que o tipo de indenização recebida, em questão, não está relacionada entre os rendimentos classificados como isentos e não tributáveis;

3.5 - o rendimento levantado pela contribuinte mediante Alvará Judicial, referente à indenização auferida na demanda judicial, por configurar a aquisição da disponibilidade econômica e por não se enquadrar como rendimento isento e não tributável, enseja a aplicação do artigo 792, caput e § 3º do RIR/94, sendo, portanto, incabível a restituição do IRRF.

4. Conforme manifestação de inconformidade apresentada às fls. 57/67, a petionária assim manifestou-se:

4.1 - Considerando o disposto no artigo 43, inciso I e II, e o artigo 153, da CF, e ainda, se o preceito constitucional limita a liberdade do legislador ordinário a ampliar o conteúdo da expressão renda e proventos de qualquer natureza, a Decisão recorrida foi mais além, pois conceituou como renda ou proventos de qualquer natureza, a indenização recebida, pela interessada, da CEF, declarando a sua tributação;

4.2 - Portanto, deve ser afastada a hipótese do valor recebido ser considerado como renda decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos. Da mesma forma que, a base de cálculo do imposto de renda é sempre a renda, entendida esta como acréscimo patrimonial do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

4.3 - Ao preceituar o CTN sobre o IR sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, abriu um largo campo para a imposição desse imposto. Contudo, essa amplitude não é inesgotável ao arbítrio da autoridade fiscal, pois está sempre a depender de adequação do complemento normativo, como o objeto constitucional do tributo, qual seja, a renda que acresce ao patrimônio;

4.4 - Como bem acentua Hugo de Brito Machado, no seu "Temas de Direito Tributário" II, pág. 198, "a jurisprudência tem afirmado que não incide o imposto de renda sobre indenização, especialmente em referência a desapropriações. E isto é absolutamente correto porque a indenização, nestes casos, não configura acréscimo patrimonial. É mera reparação. Apenas recompõe o patrimônio.";

4.5 - Entendeu o julgador que a importância recebida tem caráter indenizatório;

4.6 - Ora, se o valor recebido tem caráter indenizatório, evidencia-se que tal valor não deve ser alcançado pela incidência do Imposto de Renda, vez que escapa ao fato gerador deste tributo, uma vez que não constitui acréscimo patrimonial;

4.7 - Sempre se entendeu que o rendimento decorrente de indenização não fica sujeito a tributação do imposto de renda. Este entendimento já foi manifestado não só pela própria administração tributária (IN SRF Nº 112/87), como pelos Tribunais administrativos e judiciários (transcreve várias ementas de acórdão, às fls. 62/65);

4.8 - Conforme reconheceu a autoridade fiscal em sua Decisão, a interessada recebeu da CEF uma indenização, pela perda do terreno que lhe pertencia e onde a CEF edificou. Assim, não pode o valor da indenização ser objeto de qualquer tributação pelo imposto de renda, seja na fonte, seja na declaração de ajuste anual, sem que seja violado o princípio normativo constitucional do tributo, qual seja, a renda que acresce o patrimônio e não a que repõe o patrimônio atingido;

4.9 - Caso o valor recebido da CEF não seja classificado como indenização, como quis o Delegado da Receita Federal em Rio Branco, e sim como ganho de capital, em alienação de imóvel, ainda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

assim, aquele valor não estará sujeito à tributação do imposto de renda, considerando-se o disposto nos artigos 670, 798 e 799, do RIR/94, uma vez que, no caso em foco, buscando-se as origens que motivaram a determinação judicial, encontramos o velho brocado jurídico segundo o qual, "quem paga mal, paga duas vezes";

4.10 - Pois, tendo a CEF adquirido o terreno de quem não era proprietário, tornou-se devedora de preço devido, aos seus legítimos donos. Além do que, conjugando-se o artigo 670 com o artigo 799, acima referidos, tira-se, a ilação de que quando se trata de tributação de ganho de capital prevalece o conceito econômico sobre o jurídico;

4.11 - A propriedade do terreno em questão data da época em que foi homologada por sentença a partilha amigável celebrada entre seus genitores quando se separaram judicialmente, ou seja, em 14.03.71, sendo o terreno em questão doado aos filhos do casal, com reserva de usufruto para os separandos;

4.12 - O direito de propriedade da requerente sobre o dito terreno está reconhecido na sentença do Juiz Federal, quando declarou nula a escritura de compra e venda firmada entre sua genitora e a CEF, condenando esta última ao pagamento do valor de avaliação;

4.13 - Considerando-se que a alienação do terreno operou-se com o pagamento do preço de avaliação, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, quando já eram decorridos mais de 20 anos da aquisição do mesmo, ocorrida em 1967, de acordo com o artigo 813, do RIR, e artigo 32 da IN SRF nº 31/96, foi indevida a retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre ganho de capital, face ao lapso temporal verificado;

4.14 - Portanto, cabe reconhecer a requerente, quer o valor recebido seja considerado como indenização ou como ganho de capital, o direito de ver restituído o valor indevidamente retido e recolhido a título de IR na Fonte, pela CEF, o qual deverá ser restituído atualizado monetariamente.

5. Assim, considerando as alegações da contribuinte e, em análise preliminar, o presente processo foi encaminhado em diligência, para atendimento dos quesitos constantes às fls. 80 e 81 do presente processo.

*Assinatura*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

6. Em retorno da diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

6.1 - Termo de Intimação nº PF022/99 (fls. 85);

6.2 - Ofícios/ GAB/DRF/RBR/AC nº010, 011 e 012/99 (fls. 86/88);

6.3 - Petição da interessada em atendimento à Intimação nº 022/99;

6.4 - cópias da Certidões de Óbitos do Sr. Napoleão de Azevedo Maia e da Sra. Jamana Maia (fls. 92 e 93);

6.5 - cópia da petição apresentada em 21/11/77. referente à Ação Reivindicatória contra a CEF 9 fls. 94/97;

6.6 - cópia do Laudo Pericial, relativo à Ação Ordinária nº 5130/89 (fls. 98/105);

6.7 - cópia do Ofício nº 281, de 02/06/99, da Justiça Federal, (fls. 106) encaminhando cópia autenticada das peças do processo judiciário, contendo as informações solicitadas, como a seguir:

6.7.1 - Ofícios GABJU nº 23 - e 24 da 1ª Vara, ambos de 04/03/98 e o Alvará de Levantamento nº 34/97 (fls. 107/109);

6.7.2 - cópia da petição da interessada, relativa a autorização de levantamento de depósito (fls. 110/112);

6.7.3 - cópia do despacho para conclusão dos autos, Esplanção do Cálculo de Liquidação de Sentença e Despacho do M.M. Juiz Federal (fls. 113/115);

6.8 - cópia do Ofício/PSRI/nº 087, de 04/06/99, do Juízo da Vara de Registros de Imóveis -1ª Serventia (fls. 124), encaminhando as Certidões dos imóveis registrados em nome da Caixa Econômica Federal, na Rua Benjamin Constant, anexadas às fls. 125 e 127, bem como, a Certidão de inexistência de aquisição de imóvel Rural ou Urbano, em nome de Nádia de Azevedo Serruya, ora interessada nos autos;

*KSM -*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

6.9 - cópia do OF/SSRI/Nº 78/99, de 28/06/99, do Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos- 2ª Serventia (fls. 130), comunicando que a interessada não é proprietária de nenhum imóvel urbano e/ou rural, registrado naquele Registro de Imóveis.”

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, onde foi mantido o auto de infração, em decisão assim ementada:

“EMENTA: Em se tratando de valor recebido a título de indenização e, por configurar como disponibilidade econômica que não se enquadra como rendimento isento ou não tributável, cabível à aplicação do disposto no artigo 792, caput e § 3º, do RIR/94, o que torna legítima a retenção efetuada, motivo pelo qual a sua restituição deve ser indeferida.

**RESTITUIÇÃO INDEFERIDA”**

Recorre o contribuinte a este Conselho reiterando os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43  
Acórdão nº : 102-44.468

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Com efeito, o Recorrente percebeu indenização em virtude de sentença transitada em julgado. Sobre este valor incidu o imposto de renda que se pretende restituir.

A indenização, segundo a lição de ORLANDO GOMES, tem as seguintes características:

"40. Prestação de Indenização. A obrigação de reparar danos tem como objeto prestação especial, que consiste no ressarcimento dos prejuízos causados a uma pessoa por outra ao descumprir obrigação contratual ou praticar ato ilícito. Denomina-se indenização o objeto dessa prestação.

A obrigação de indenizar danos pode ter as seguintes causas:

- a) o ato ilícito;
- b) o inadimplemento de obrigação contratual;
- c) o dever contratual de responder pelo risco;
- d) o dever legal de responder sem culpa.

Para melhor caracterizar a prestação de indenização, importa distinguir as várias espécies de danos. Larenz assim os classifica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

- a) dano concreto ou real e matemático;
- b) dano direto e indireto;
- c) dano material e imaterial;
- d) dano por inadimplemento e por frustração da confiança.

Dano concreto ou real é o que consiste na alteração efetiva da existência ou da situação do bem jurídico afetado, não se verificando nenhuma perda patrimonial, como, por exemplo, no caso de lesão corporal.

Dano matemático, o que significa perda de um valor patrimonial, expresso em dinheiro, sofrido pelo prejudicado. Para a caracterização da prestação de indenizar, a distinção carece de significação prática, pois a reparação do dano sempre se há de expressar em prestações suscetíveis da avaliação pecuniária, ainda que por mera estimativa.

Dano direto é o que se produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante. No dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior, prolongando-se no tempo, como ocorre quando o prejudicado fica temporariamente privado do uso do bem. O interesse maior da distinção reside na diferença de critério para a avaliação. O dano indireto dá lugar à indenização de lucros cessantes.

Há dano material quando o patrimônio do prejudicado é atingido, seja porque diminui, seja porque fica impossibilitado de aumentar. O dano é imaterial quando se verifica em bem jurídico insuscetível de apreciação econômica, como, por exemplo, quando são lesados direitos personalíssimos. Usa-se, entre nós, de preferência, a expressão dano moral. Com esta espécie de dano não se devem confundir os danos materiais provenientes de uma lesão a bens extrapatrimoniais, produzindo-se, pois, de modo indireto ou mediato. A indenização do dano moral propriamente dito não está admitida em todas as legislações e é doutrinariamente controvertida. Quanto aos efeitos patrimoniais do dano moral, é indiscutível." (OBRIGAÇÕES – 12ª edição – página 48,49 – Ed. Forense)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

É cediço que a indenização visa reconstituir o patrimônio daquele que sofreu o dano, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial, como ensina o Ministro JOSÉ DELGADO do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A natureza do dano não influi no que se entende, no ambiente jurídico, por indenização. O dano material e o dano moral puro ou impuro geram o direito à indenização como ela é concebida: compensar o prejuízo que foi provocado, visando, somente, a recomposição patrimonial de modo direto, no caso do dano material, ou reparar, por via de quantia financeira, a dor, o sofrimento, a angústia, o ataque a honra em caso de dano moral, com extensão aos casos desse dano moral ter repercussão financeira.”

(in INDENIZAÇÕES E SEU REGIME TRIBUTÁRIO, Dialética, Página 100)

Não constituindo acréscimo patrimonial, a indenização não integra o campo de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, como assevera a Desembargadora Federal LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, verbis:

“1. Impende inicialmente conceituar indenização para verificar quando é possível ao Fisco (se for, obviamente) tributá-la como renda, ou quando impossível.

Indenização, numa primeira aproximação da linguagem, é deixar sem dano alguém que sofreu um agravo. Porém, há de se perquirir: que tipo de agravo?

2. O agravo há de ser - sem dúvida - delineado, confortado pelo Direito. Quando dizemos Direito, estamos a pensar não apenas nas leis, mas no “bloco da legalidade”, como nos fala Canotilho. Em outro falar: não há como deixar de lado os princípios constitucionais, as normas constitucionais, enfim, o ordenamento jurídico.

3. É necessário, pois, a existência de alguma norma (não lei apenas, insisto, norma) que determine quais os atos lícitos ou ilícitos merecedores de serem indenizados. Nesses, não poderá incidir imposto de renda por ausência total dos pressupostos da incidência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.001466/97-43

Acórdão nº : 102-44.468

do art. 43 do CTN, fundamentado no art. 150, inciso III, do texto constitucional.

(in INDENIZAÇÕES E SEU REGIME TRIBUTÁRIO, Dialética, Página 213)"

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo ao seu direito à restituição do imposto recolhido indevidamente sobre os valores percebidos a título de indenização.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA